FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
CURSO DE DIREITO

LILIANE DOS SANTOS MORAIS

APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO FORMA DE VIABILIZAR A COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

ARACAJU
2018

LILIANE DOS SANTOS MORAIS

APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO FORMA DE VIABILIZAR A COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Trabalho apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE) como um dos pré-requisitos para a conclusão do curso de Graduação em Direito.
Orientador: Prof. Me. Emerson Pracz.

ARACAJU
2018

M827a MORAIS, Liliane dos Santos.

Aplicação Da Arbitragem Como Forma De Viabilizar A Cobrança Dos Créditos Tributários / Liliane dos Santos Morais; Aracaju, 2018. 57 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Emerson Charles Pracz

1. Execução Fiscal 2. Métodos Alternativos 3. Arbitragem I. Título.

CDU 336.765(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

LILIANE DOS SANTOS MORAIS

APLICAÇÃO DA ARBITRAGEM COMO FORMA DE VIABILIZAR A COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Monografia apresentada como exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito em comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em:

01 / 12 / 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Emerson Charles Pracz.
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Manuel Meneses Cruz
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Luiz Ricardo Pinto Ribeiro
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada.

Ruy Barbosa

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus por me mostrar que com fé e determinação é possível alcançar nossos sonhos.

Das inúmeras coisas que aprendi ao longo desses cinco anos de faculdade, é que ninguém caminha sozinho, Deus sempre está ao nosso lado e nos apresenta pessoas maravilhosas.

Agradeço à minha família, pelo apoio incondicional desde a minha decisão em deixar meu Estado para vir estudar em Sergipe.

A Regi e Gildete por todo apoio, atenção e hospitalidade em Aracaju.

Ao Pensionato Caroline Ribeiro – meu muito obrigada Edilene, por propiciar um ambiente agradável nestes anos de faculdade. Aos meus amores do pensionato: Cintia, Poliana, Patrícia, Priscila, Hellen, Jessica, Luz Marine, Libânia, Larissa e Joice, pela troca de conhecimentos das mais variadas áreas, pelos momentos maravilhosos, pelas amizades e cumplicidades.

Ao meu namorado Luiz por todo carinho, paciência e auxílio na correção gramatical do TCC, obrigado por sempre está sempre ao meu lado.

Aos meus amigos da faculdade, Joseane, Paulo, Renato, Allan por todo companheirismo nestes cinco anos de curso.

A Clarissa e Brisa, por compreenderem minhas dúvidas ao longo deste trabalho, obrigada pelas dicas.

Ao meu orientador prof. Mestre Emerson Charles Pracz, pela atenção, dedicação e dicas que contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao prof. Matheus Brito, por ter sido um excelente mestre nas disciplinas de direito tributário, foi uma satisfação ser sua aluna.

A Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe e a seu corpo docente por estarem sempre empenhados na troca de experiências e ensinamentos.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a cobrança judicial dos créditos tributários, atualmente realizada por meio processo de execução fiscal. Para isso será feito um estudo sobre o custo e o tempo de tramitação do processo de execução fiscal, em conjunto com os princípios da eficiência e da duração razoável do processo; além disso será feita uma análise sobre a taxa de congestionamento do Poder Judiciário no que concerne às execuções fiscais. Objetiva-se também analisar os métodos alternativos de resolução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem), dando ênfase no instituto da arbitragem, abordando seu conceito, requisitos, características e sua aplicação na Administração Pública. Por fim, busca-se com esse trabalho verificar a possibilidade da aplicação do instituto da arbitragem na cobrança de créditos tributários, com análise dos benefícios, das limitações e divergências no que diz respeito aos princípios da legalidade tributária e da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Execução Fiscal. Métodos alternativos. Arbitragem.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the judicial collection of tax credits, currently carried out through a tax enforcement process. For this, a study will be made on the cost and duration of the tax execution process, together with the principles of efficiency and the reasonable duration of the process; in addition, an analysis will be made of the congestion charge of the Judiciary with regard to tax foreclosures. It also aims to analyze the alternative methods of conflict resolution (conciliation, mediation and arbitration), focusing on the arbitration institute, addressing its concept, requirements, characteristics and its application in Public Administration. Finally, this work seeks to verify the possibility of applying the arbitration institute in the collection of tax credits, with an analysis of the benefits, limitations and divergences with respect to the principles of tax legality and judicial protection.

Key words: Tax Execution. Alternative methods. Arbitration.

Lista de Abreviaturas e Siglas

Art. = Artigo

LC = Lei complementar

CF = Constituição Federal

LEF = Lei das Execuções Fiscais

CTN = Código Tributário Nacional

CDA = Certidão de Dívida Ativa

CNJ = Conselho Nacional de Justiça

Refis = Programa de Recuperação Fiscal.

CPC = Código de Processo Civil

Fisco = Fazenda Pública

STJ= Superior Tribunal de Justiça

TFR = Tribunal Federal de Recursos

CLT= Consolidação das Leis Trabalhistas

SPC = Serviço de Proteção ao Crédito

SERASA = Centralização de Serviços dos Bancos

CARF = Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

BACENJUD = É um sistema eletrônico de bloqueio de contas bancarias

RENAJUD = Sistema on-line de restrição judicial de veículos

Lista de Figuras

Figura 1. Dados processuais do Poder Judiciário 22
Figura 2. Série histórica do impacto das execuções fiscais na taxa de congestionamento 23
Figura 3. Taxa de congestionamento nos tribunais – Estaduais e Eleitorais 24
Figura 4. Taxa de congestionamento nos tribunais – Do Trabalho e Federais 24
Figura 5. Diagrama do tempo de tramitação do processo no primeiro grau – Varas Estaduais e Federais.....26

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO 10
2. O ATUAL MODELO DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS 12
2.1 O Crédito Tributário 12
2.2 Processo Tributário Administrativo e Judicial 15
2.2.1 O processo de Execução Fiscal 16
2.3 O custo da Execução Fiscal e o Princípio da Eficiência 20
2.4 O tempo da Execução Fiscal e a Duração Razoável do Processo 21
3. MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS 27
3.1 Conciliação e mediação 28
3.2 Protesto extrajudicial 30
3.3 Arbitragem 31
3.3.1 Vantagens da arbitragem 32
3.3.2 Aspectos gerais 34
3.3.3 Arbitrabilidade objetiva 36
3.3.4 Arbitrabilidade subjetiva 36
4. ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 38
4.1 Arbitragem nos ramos da Administração Pública 39
5. ARBITRAGEM EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA 42
5.1 Princípio da Legalidade Tributária 43
5.2 Princípio da Tutela Jurisdicional 46
5.3 Indisponibilidade do Crédito Tributário 47
CONSIDERAÇÕES FINAIS 49
Referências 51

1.INTRODUÇÃO

Atualmente a execução fiscal é o principal meio de cobrança dos créditos da Fazenda Pública, realizada por um procedimento burocrático, pouco eficiente e moroso. Esses fatores fazem com que se considere a execução fiscal como a causadora do congestionamento no Poder Judiciário. Nesse cenário, a arbitragem ganha destaque por ser um procedimento célere, simplificado e contar com profissionais especializados. Ela revela-se um meio alternativo para cobrança dos créditos da Fazenda Pública fora do âmbito judicial.

A convenção de arbitragem, aplicada inicialmente entre particulares, era ainda divergente em alguns segmentos da Administração Pública. Todavia, as alterações trazidas pela Lei 13.129/2015 possibilitaram a aplicação da arbitragem no âmbito de toda a Administração Pública, acabando com as divergências existentes na Lei 9.307/1996.

Em alguns países, a exemplo de Portugal, a arbitragem já vem sendo utilizada de forma exitosa na cobrança de créditos tributários. A partir deste contexto, a pesquisa visa responder a seguinte pergunta: De que maneira a aplicação da arbitragem pode contribuir para maior eficiência na recuperação dos créditos tributários no Brasil?

Neste contexto o presente trabalho tem como objetivo geral examinar como o uso da arbitragem pode contribuir para maior eficiência na recuperação dos créditos tributários, visando procedimentos mais céleres, custos razoáveis e decisões proferidas por profissionais especializados. Para isso será feita uma análise da execução fiscal, atual modelo de cobrança dos créditos tributários e um estudo sobre a viabilidade da arbitragem no âmbito tributário.

Devido à dificuldade do atual sistema de cobrança dos créditos fazendários, causado pela burocracia procedimental, há grande congestionamento no poder judiciário e consequentemente baixa resolução de execuções fiscais. Está pesquisa se justifica por constituir uma possível alternativa de cobrança dos créditos tributários em contribuição para estudantes da área e para sociedade. A vantagem é trazer uma medida alternativa para a resolução de conflitos fora do poder judiciário diminuindo assim o congestionamento das execuções fiscais utilizando a arbitragem.

Para o desenvolvimento deste trabalho a metodologia utilizada foi à pesquisa exploratória que buscou investigar o tema e suas peculiaridades, para isso foi fundamental a pesquisa bibliográfica com embasamento em legislações do direito tributário e outros ramos do direito, bem como a Lei de Arbitragem, livros correlatos, artigos científicos e jurisprudências. O tipo de abordagem utilizada foi a qualitativa, onde por meio de percepções e analises, chegou-se ao resultado do problema de pesquisa.

O segundo capítulo da pesquisa consistirá numa abordagem acerca da principal forma de cobrança dos créditos tributários – a execução fiscal. Seguindo com uma análise sobre o custo e tempo da execução fiscal em conjunto com os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

No terceiro capítulo o objeto de estudo serão os métodos alternativos a resolução das controvérsias, tais como: a conciliação, a mediação, o protesto extrajudicial e a arbitragem. O cerne do estudo será a arbitragem será feito um estudo sobre os aspectos gerais e os requisitos – arbitrabilidade objetiva e subjetiva.

Na sequência, no quarto capítulo, se analisará o uso da arbitragem na Administração Pública, inclusive com uma abordagem nas legislações que já previam o uso da arbitragem na Administração Pública antes das alterações (do ano de 2015).

Prosseguindo, no capítulo quinto, se estudará a arbitragem em matéria tributária juntamente com os princípios da legalidade tributária, indisponibilidade do crédito tributário e do princípio da tutela jurisdicional.

2. O ATUAL MODELO DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Neste capitulo, será feito uma abordagem dos caminhos percorridos até constituição do crédito tributário; em seguida um estudo sobre a forma de cobrança realizada por meio do processo tributário (administrativo e judicial). O enfoque deste capítulo é processo judicial de cobrança de crédito – execução fiscal: os custos do processo, o tempo de tramitação e o congestionamento por ela provocado, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça.

2.1 O Crédito Tributário

Segundo Cassone (2018), o crédito tributário é um direito da Fazenda Pública de obter do sujeito passivo valores referentes a tributos ou penalidades tributárias. Sua constituição se dá por meio do lançamento tributário que torna o crédito certo, líquido e exigível - passível de cobrança. O crédito tributário é importante pois compõem parte da receita pública utilizada para custear as despesas públicas.

Nas palavras de Sabbag (2018, p.44), “o crédito tributário é a obrigação tributária quando líquida e certa, realizada através do lançamento.”

Para a constituição do crédito tributário primeiramente deve existir uma lei prevendo, de forma abstrata, quais situações serão passíveis de tributação. Na ocorrência do fato gerador – ou seja, a subsunção do fato à norma – surge para o sujeito passivo à obrigação de pagar o tributo. Se no prazo previsto não houver o adimplemento do débito, o sujeito ativo efetuará o lançamento constituindo assim o crédito tributário.

Nas palavras de ABRAHAM (2018, p.228):

> Ocorrendo o fato gerador previsto na norma tributária, ou seja, a subsunção do fato (concreto) à hipótese de incidência (abstrata), a obrigação tributária é constituída. Entretanto, neste estágio, a obrigação tributária poderá ser validamente adimplida espontaneamente pelo contribuinte, mas ainda não poderá ser exigível por parte da Administração Tributária. Isto porque o respectivo fato gerador do tributo terá ocorrido na órbita do contribuinte, portanto, longe do alcance cognitivo do Fisco, que somente o conhecerá formalmente a partir do lançamento da obrigação tributária, procedimento destinado à constituição do crédito tributário.

Assim, é possível compreender que lançamento constitui o crédito tributário, tornando-o certo e exigível perante o sujeito passivo. Segundo Harada (2018, p.687), “o lançamento é um procedimento administrativo no sentido de que um agente capaz procede à averiguação da subsunção do fato concreto à hipótese legal.”

O lançamento é um procedimento que tem como objetivo atender às formalidades necessárias para constituir o crédito com as informações designadas pela lei. O artigo 142 do Código Tributário Nacional prescreve que:

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (BRASIL, 1966, grifo nosso).

As informações sobre o fato gerador, o montante a ser calculado, alíquota, taxa de juros devem ser apuradas no ato de lançamento; para que assim seja efetuada a cobrança do valor devido.

A doutrina majoritária considera que existem três tipos de lançamentos: o direto, o indireto e por homologação. Mas há, ainda, os que consideram o arbitramento como sendo um tipo de lançamento.

No lançamento direito, conforme Harada (2018, p.689): “O fisco age por conta própria, diretamente, verificando a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável, calculando o montante do imposto devido, identificando o sujeito passivo e promovendo sua notificação.” Este tipo de lançamento ocorre no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) que o lançamento é direto, não precisa da colaboração do contribuinte ou responsável pelo tributo.

Já no chamado lançamento indireto, ou por declaração, há a dependência da prestação das informações sobre a ocorrência do fato gerador pelo sujeito passivo. A exemplo do que ocorre no Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Dessa forma o “[...] lançamento depende de declaração a ser prestada, pelo sujeito passivo, ou pela terceira pessoa legalmente obrigada, acerca da matéria fática.” (HARADA, 2018, p.690).

No lançamento por homologação, conforme preceitua Abraham (2018, p.237): “O sujeito passivo, ao verificar a ocorrência do fato gerador, presta à Administração

Tributária todas as informações e declarações, apura o valor devido e, simultaneamente, procede ao recolhimento do tributo [...]". Verifica-se essa forma de lançamento na cobrança do Imposto de Renda (IR). O lançamento por homologação encontra previsão no artigo 150 do CTN:

> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
> § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
> § 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
> § 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
> § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(BRASIL, 1966).

Conforme descrito acima, no lançamento por homologação o contribuinte pratica o fato gerador e promove o lançamento, mas a confirmação da veracidade das informações ocorrerá no prazo decadencial de cinco anos, contados da prática do fato gerador. Restando o sujeito ativo silente, ocorrerá a chamada homologação tácita, ou seja, a presunção da veracidade das informações.

Já no lançamento por arbitramento, conforme descreve Abraham (2018, p.236) "[...] a autoridade administrativa desconsidera as informações prestadas – ou mesmo o lançamento por ele realizado – e arbitra em lançamento próprio um novo valor a título de tributo devido." Entretanto, há divergência na doutrina no sentido de que não seria o arbitramento uma modalidade de lançamento, mas sim uma técnica de tributação. Conforme a ilustríssima Josiane Minardi, "[...] não se trata de uma quarta modalidade de lançamento, mas apenas de uma técnica de tributação." (MINARDI, 2018, p.118).

As informações acerca do arbitramento estão previstas no artigo 148 do CTN:

> Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, **arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo**

> **sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado**, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.(grifo nosso), (BRASIL, 1966, grifo nosso).

Conclui-se que o não cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte gera para a Fazenda Pública o dever de constituir o crédito tributário por meio da formalização do lançamento e a partir de então iniciará a cobrança do crédito pela via administrativa e posteriormente judicial, caso necessário.

2.2 Processo Tributário Administrativo e Judicial

O processo tributário é o instrumento normativo que, juntamente com o direito material, visa regulamentar e solucionar os conflitos existentes nas relações entre o sujeito ativo e o contribuinte. O autor Abraham (2018, p.411) prega que o processo tributário é:

> "O conjunto normativo processual tributário contempla normas para as duas esferas procedimentais – administrativa e judicial –, estando em ambos os casos submetidas aos princípios constitucionais de natureza processual, além da imparcialidade, da publicidade, do dever de motivação e, especialmente, do devido processo legal, assegurando-se em sua plenitude o contraditório e a ampla defesa [...]"

Sendo assim, o processo tributário é composto por dois momentos, a esfera administrativa e a judicial. Em ambas, os princípios constitucionais devem ser respeitados sob pena de invalidade das decisões. O processo administrativo fiscal funciona no âmbito dos órgãos administrativos da Fazenda Pública por intermédio de suas secretarias, enquanto que o processo judicial tributário se inicia nas procuradorias com ajuizamento de ações judiciais.

Algumas medidas são adotadas no processo administrativo, tais como: "[...] as impugnações e recursos em face de lançamentos tributários e autos de infração; pedidos de restituição ou de compensação tributária; requerimentos de regime especial para obrigações acessórias, consultas fiscais, parcelamentos, emissão de certidões e denúncia espontânea." (ABRAHAM, 2018, p.412).

As medidas adotadas na esfera do processo judicial tributário são: a ação consignatória; ação anulatória; ação declaratória e o mandado de segurança. Existe ainda as ações que só podem ser propostas pela Fazenda Pública, tais como a execução fiscal e medida cautelar fiscal.

O processo tributário de cobrança de crédito ocorre nas vias administrativa e judicial, sendo assim, o sujeito passivo que não logrou êxito na defesa administrativa poderá recorrer ao poder judiciário. Isso ocorre em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º da Constituição Federal – “As partes, embora tenham exauridos as esferas no âmbito administrativo, poderão recorrer ao judiciário, caso entendam ser conveniente, independe de qualquer comprovação de erro ocorrido no âmbito administrativo.” (BRASIL,1988).

Prosseguindo neste entendimento, enquanto o contribuinte tem o direito de ingressa na via judicial mesmo inexistindo erro na via administrativa, o sujeito ativo deverá se valer da via judicial para continuar o procedimento de cobrança que restou infrutífero na via administrativa, ou seja, é uma imposição.

2.2.1 O processo de Execução Fiscal

A execução fiscal é um procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública por meio do qual se executa um título extrajudicial, denominado de Certidão de Dívida Ativa (CDA). Esse procedimento é de suma importância, pois é através dele que são recuperados os créditos dos entes políticos, de suas autarquias e fundações públicas de direito público. (BRITO, 2014).

Nas palavras de Cunha (2018) a execução fiscal é um procedimento especial que encontra fundamento em um título extrajudicial que visa executar uma quantia certa. No procedimento devem estar presentes o sujeito ativo (Fazenda Pública) e o objeto (crédito tributário).

Entende-se por dívida ativa tanto aquela proveniente de créditos tributários, quanto não tributários, resultantes do não pagamento de tributo ou obrigações acessórias pelo contribuinte. Conforme a Lei 6.830/80 a Dívida Ativa:

> Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
>
> § 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

> § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
>
> § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
> [...] (BRASIL, 1980).

A Lei 6.830/1980 regulamenta a execução fiscal e consequentemente o processo de cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Será aplicado o CPC de forma subsidiária nas hipóteses de lacunas da referida lei.

Atualmente, a execução fiscal é o principal meio de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e "[...] representa o momento de exequibilidade do crédito tributário, conferindo-lhe um grau máximo de eficácia ao permitir à Fazenda Pública valer-se de uma ação judicial de cobrança para compelir o devedor a arcar com o ônus tributacional." (SABBAG, 2016, p.847).

A execução fiscal só pode ser proposta pela Fazenda Pública, figura que representa processualmente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas. Vale ressaltar que as sociedades de economia mista e as empresas públicas integram a Administração Pública, mas não gozam do privilégio de executar seus créditos por meio de execução fiscal.

As Procuradorias ingressam com a Ação de Execução Fiscal acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, documento que comprova a presunção relativa de certeza e liquidez do crédito da Fazenda Pública. Conforme o artigo 2º da Lei 6830/1980:

> Art.2º[...]
> § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
> I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
> II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
> III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
> IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
> V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
> VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
> [...]
> § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (BRASIL, 1980).

Os dados mencionados acima devem constar na CDA, a fim de possibilitar ao executado o conhecimento do débito que lhe está sendo imputado.

O processo inicia-se no âmbito judicial a partir do recebimento da ação, nesse momento o juiz determina a citação do executado para pagar, ou garantir a execução fiscal e apresentar defesa. Se o executado não pagar nem garantir o juízo no prazo de cinco dias, será feita a penhora de seus bens até o valor do débito, com exceção dos bens declarados por lei como impenhoráveis. Conforme a Lei 6.830/1980:

> Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:
> I - o Juiz a quem é dirigida;
> II - o pedido; e
> III - o requerimento para a citação.
> § 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
> § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
> § 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.
> § 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.
>
> Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução [...]. (BRASIL, 1980).

O processo de execução fiscal embora pareça simples, já encontra dificuldade desde a tentativa em citar o executado, devido à ausência de endereço válido. Inicialmente, a tentativa de citação é feita por Aviso de Recebimento (AR) no endereço existente no próprio cadastro do contribuinte junto das Secretárias da Fazenda Pública. Não logrando êxito, inicia-se a buscar por outros endereços a fim de se efetuar a citação. A busca é feita em diversos sistemas de informação de órgãos públicos, a exemplo os sistemas dos Departamentos de Trânsito, da Receita Federal e outros a disposição do fisco para localização do executado. O novo endereço obtido é informado ao juízo, que determinará a citação por (Correios ou Oficial de Justiça); esgotando-se os endereços disponíveis, se procederá com a citação por edital.

Conforme Cunha (2018, p.416), “Ordenada a citação do executado, deverá ser realizada, preferencialmente, pelos correios com aviso de recebimento, podendo, contudo, a Fazenda Pública requerer que seja realizada por outra forma.” Esgotados os endereços válidos para citação se precederá com a citação por edital.

Em 1986, a súmula 210 do TFR (Tribunal Federal de Recursos – órgão extinto com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo substituído por cinco Tribunais Regionais Federais) prescrevia que: “Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia”. Em 2009, reafirmando o entendimento acima, a súmula 414 do STJ *in verbis* – “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”

Vale ressaltar que na citação por edital no silêncio do sujeito passivo será nomeado um defensor público para apresentar defesa. Segundo os ensinamentos da súmula 196 do STJ – “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.”.

Após a citação, caso não haja o pagamento nem garantia da execução, o fisco inicia a busca por bens passiveis de penhora, requerendo ao juízo a penhora de: dinheiro (via sistema BACENJUD), de veículos (através do sistema RENAJUD), dentre outros meios estabelecidos no art. 11 da Lei de Execução Fiscal 6.830/1980:

> Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
> I - dinheiro;
> II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
> III - pedras e metais preciosos;
> IV - imóveis;
> V - navios e aeronaves;
> VI - veículos;
> VII - móveis ou semoventes; e
> VIII - direitos e ações.
> § 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.
>
> § 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.
>
> § 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. (BRASIL, 1980).

O rol descrito acima é taxativo, mas a ordem de penhora dos bens não precisa seguir essa ordem, a preferência é sempre dinheiro. “É possível, na execução fiscal, a penhora em dinheiro, mediante o bloqueio de conta corrente, conhecido como penhora on-line. Aliás, a penhora em dinheiro é preferencial relativamente a outros bens penhoráveis.” (CUNHA, 2018, p.420).

É importante frisar que segundo Cunha (2018), quando a exequente for a União, ou suas autarquias e fundações é possível a indicação na inicial dos bens a serem penhorados, fato que não impede o executado de nomear bens para garantir a execução. Nas esferas Estaduais e Municipais não existe previsão legal da indicação de bens na inicial.

Ocorrendo umas das formas de extinção, o processo e as certidão de dívida ativa serão encerradas. A extinção é realizada pelas seguintes modalidades, conforme Código Tributário Nacional:

> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
> I - o pagamento;
> II - a compensação;
> III - a transação;
> IV - remissão;
> V - a prescrição e a decadência;
> VI - a conversão de depósito em renda;
> VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
> VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
> IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
> X - a decisão judicial passada em julgado.
> XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.
> Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (BRASIL, 1966).

O artigo acima informar as hipóteses de extinção do crédito tributário, esse rol é taxativo, ou seja, são apenas essas modalidades. Sendo necessário uma lei complementar para acrescentar outras hipóteses de extinção.

2.3 O custo da Execução Fiscal e o Princípio da Eficiência

A Constituição Federal de 1988, prescreve no artigo 37 que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. Este último, trazido pela emenda constitucional nº 19/1998 consagra de forma expressa que deve haver o respeito ao princípio da eficiência na atividade pública.

Segundo Carvalho (2017, p.78) “Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos, uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, um bom desempenho funcional.” Ou seja, eficiência é fazer o melhor para a Administração Pública, com menor custo possível.

Conforme divulgado no portal de notícias do Conselho Nacional de Justiça (2011), uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em todo território brasileiro – exceto Mato Grosso do Sul – apurou que o gasto com o processo de execução fiscal era de R$ 4,3 mil por processo- isso excluindo embargos e recursos aos tribunais, sendo que a mão de obra representa R$ 1,8 mil desse valor.

Conforme os dados acima, percebe-se que não há vantagem para o Estado em ajuizar uma execução fiscal com valores inferiores a 4,3 mil reais, já que o custo com o processo seria superior ao próprio valor a ser recuperado. Razão pela qual se faz necessário instituir meios de cobrança com um menor custo, para ações de pequenos valores assegurando dessa forma o princípio da eficiência.

Segundo Almeida (2018, p.119), “[...] os resultados obtidos na recuperação dos créditos públicos originários desse falho modelo processual, é extremamente baixo se comparado ao gasto público direcionado ao seu resgate; [...]”.

Pode-se concluir, que por vezes o valor gasto com o processo de execução fiscal é maior que o próprio valor a ser recuperado, gerando assim prejuízo aos cofres públicos ao invés de aumentar a receita. Dessa forma um método alternativo célere e com menor custo contribuiria para eficiência na recuperação do crédito da Fazenda Pública.

2.4 O tempo da Execução Fiscal e a Duração Razoável do Processo

O Poder Judiciário sofre com o congestionamento nos processos de execução fiscal. Segundo o Relatório Justiça em Números 2017 (p.109) do Conselho Nacional de Justiça, o gargalo do congestionamento está na execução fiscal:

> A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 75% do estoque. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, tendo em vista que representam aproximadamente 38% do total de casos pendentes, apresentando congestionamento de 91% em 2016 - a maior taxa entre os tipos de processos constantes desse Relatório.

A tabela abaixo representa em números o grau de congestionamento nos processos nas fases de conhecimento, execução e recursos nos tribunais superiores no ano de 2016.

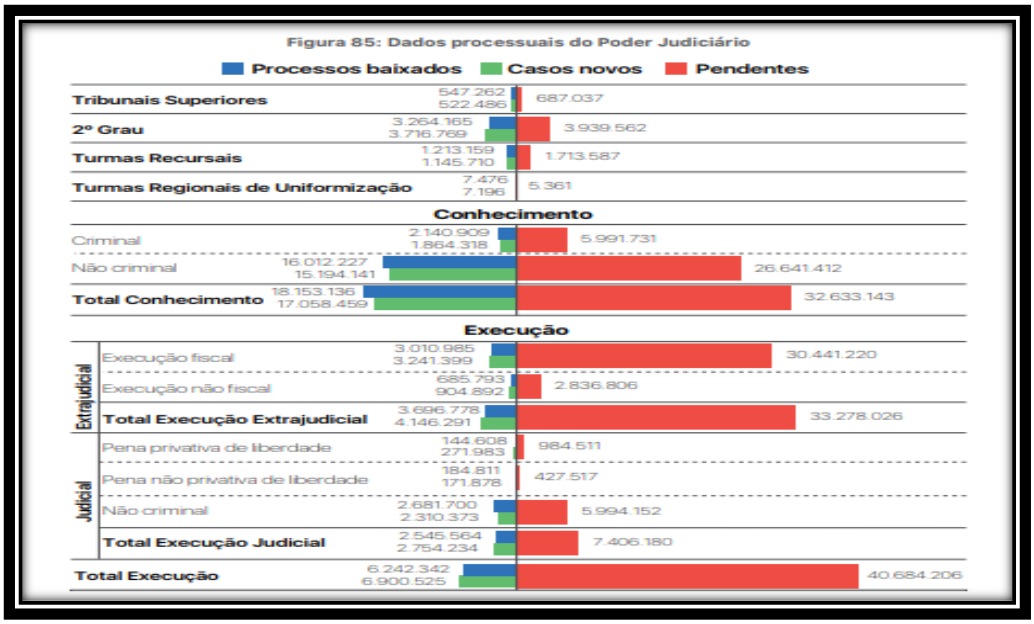

Figura 1. Dados processuais do Poder Judiciário
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017).

Conforme tabela acima, a execução tem o maior número de processos pendentes com relação às demais fases (conhecimento e os processos em grau de recurso). A fase de execução é classificada em execução judicial e extrajudicial, sendo esta última subdividida em execução fiscal e não fiscal. A execução fiscal representa óbice ao Poder Judiciário, concentrando o maior número de processos pendentes.

Os índices são bastante expressivos e ilustram que gargalo do Poder Judiciário está na execução fiscal. Isso repercute negativamente na recuperação dos créditos fiscais. Conforme Relatório Justiça em números (2017, p.113):

> Os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 38% do total de casos pendentes e 75% das execuções pendentes no Poder Judiciário. Os processos dessa classe apresentam alta taxa de congestionamento, 91%, ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2016, apenas 9 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia de 73% para 65% em 2016 (redução de 8 pontos percentuais). A maior taxa de congestionamento de execução fiscal está na Justiça Federal (95%), e a menor, na Justiça Eleitoral (83%). Observa-se, na Figura 91, que todos os Tribunais Regionais Federais apresentaram taxa de congestionamento superior a 90%.

A taxa de congestionamento das execuções fiscais é muito alta em relação às execuções não fiscais, o que demonstra que o atual sistema de recuperação de créditos não funciona, ocasionando assim um grande problema – a baixa arrecadação dos tributos inscritos em Dívida Ativa. Conforme a figura abaixo o índice de congestionamento é de 91% (ano base 2016).

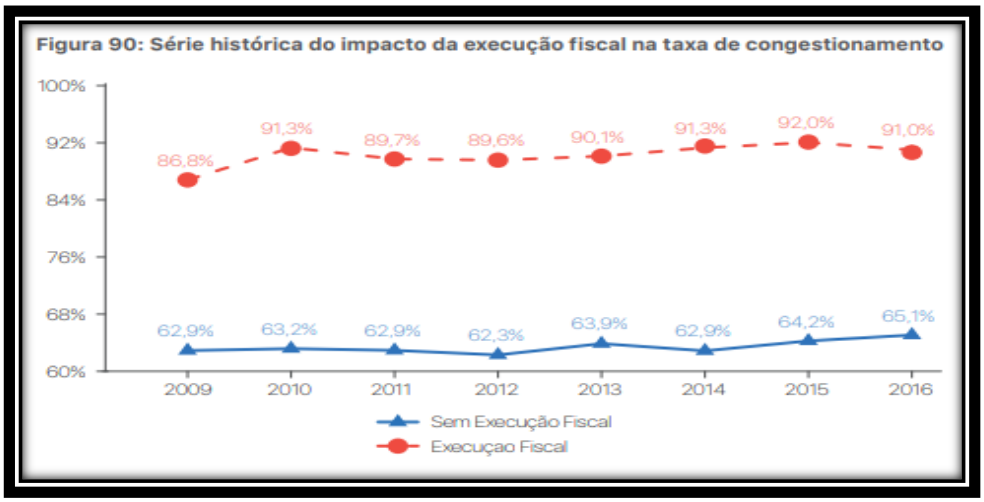

Figura 2. Série histórica do impacto das execuções fiscais na taxa de congestionamento
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017).

O gráfico acima informa, em percentuais, o impacto das execuções fiscais no congestionamento do poder judiciário. Enquanto as execuções não fiscais, em 2016, representaram um percentual de 65,1 % de taxa congestionamento, nas execuções fiscais essa taxa foi de 91% no mesmo período. Os dados revelam que de 2009 a 2016 não houve redução na taxa de congestionamento.

Nos tribunais do Brasil a taxa de congestionamento nas execuções fiscais é preocupante, pois, independentemente do tribunal (grande, médio ou baixo porte) o percentual de congestionamento é altíssimo. As figuras abaixo demostram o percentual de congestionamento das execuções fiscais nos tribunais de todo o país:

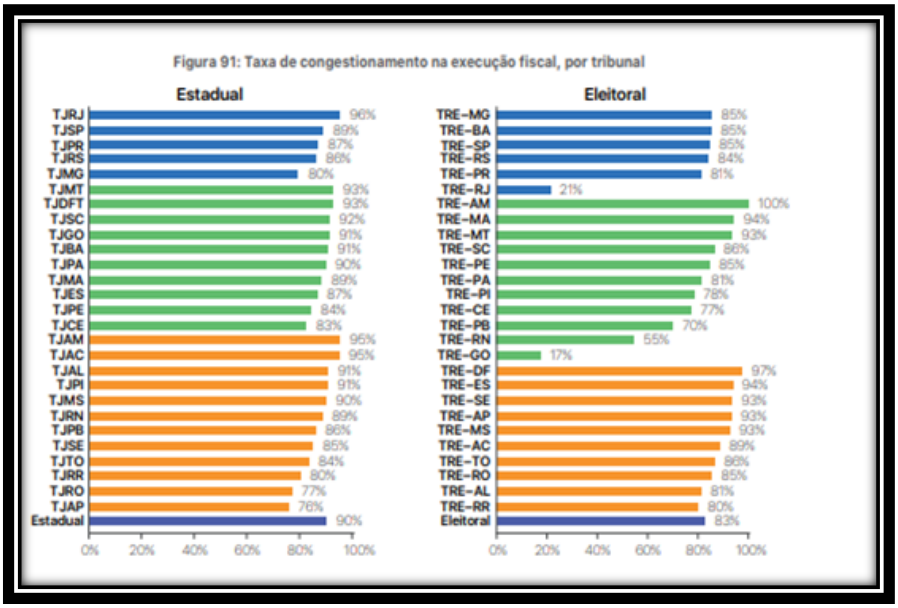

Figura 3. Taxa de congestionamento nos tribunais – Estaduais e Eleitorais
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017).

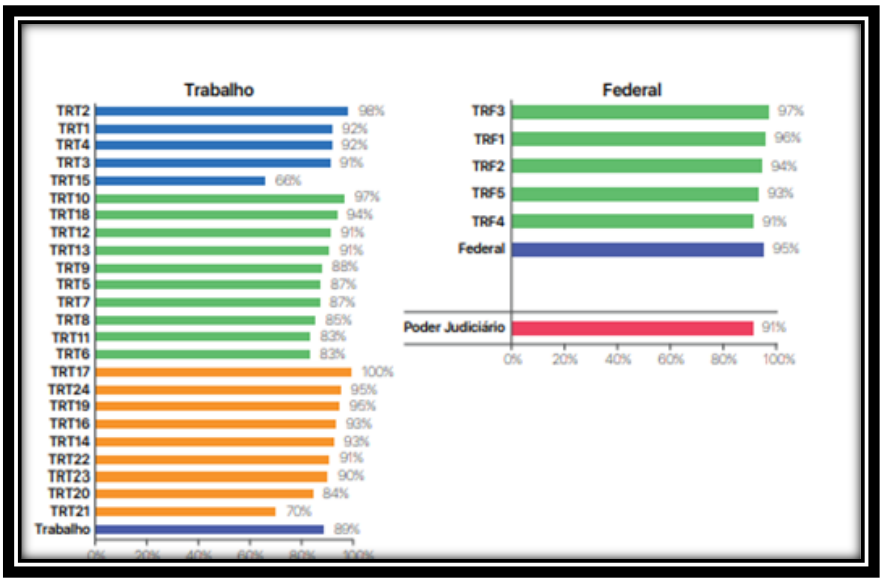

Figura 4. Taxa de congestionamento nos tribunais – Do Trabalho e Federais
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017).

A Corregedoria Nacional de Justiça, inspirada no projeto realizado pelo Distrito Federal, criou em 2015 o Programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, por meio do Provimento nº 57, de 22 de julho de 2016. Este programa tem a participação dos três Poderes do Estado e da população, cujo objetivo é: a negociação de débitos com desconto nas multas, juros e realização de parcelamento; bem como a realização de autocomposição para os processos pendentes no judiciário. (CNJ, 2016).

Outra medida que está sendo utilizada como uma alternativa às execuções fiscais é o protesto extrajudicial, realizado nos cartórios. Essa medida, fruto do projeto do Estado de Minas Gerais (Execução Eficiente), vem sendo aplicada também em outros Estados do país, a exemplo de Sergipe – que por meio da Lei 7.795/2014, autorizou a Procuradoria Geral do Estado de Sergipe utilizar-se do protesto extrajudicial nas Certidões de Dívida Ativa do Estado.

Os programas acima são exemplos de meios de resolução de controvérsias tributárias fora do âmbito judicial. Outros métodos alternativos poderiam ser utilizados, tais como a transação e a arbitragem, tudo isso visando uma resolução eficiente e em menor tempo.

A Constituição Federal de 1988 traz expressamente em seu art. 5º, inciso LXXVIII, o princípio da Duração Razoável do Processo, nestes termos: “A todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Tal princípio assegura, às partes litigantes em um processo, o direito a resolução de lides no prazo razoável, em conformidade com as peculiaridades existentes em cada caso.

O ilustre Bueno (2015, p.47) ressalta:

> A razoável duração do processo deve ser compreendida invariavelmente levando em conta as especificidades de cada caso concreto. Não há como exigir que casos complexos tenham o mesmo tempo de duração que processos pouco ou nada complexos.

Na fase de execução, a contagem é feita do início da execução até a data da última sentença em execução, já na fase de conhecimento conta-se do protocolo da inicial até a sentença. O diagrama abaixo apresenta o tempo de tramitação de um processo de primeiro grau nos âmbitos estadual e federal:

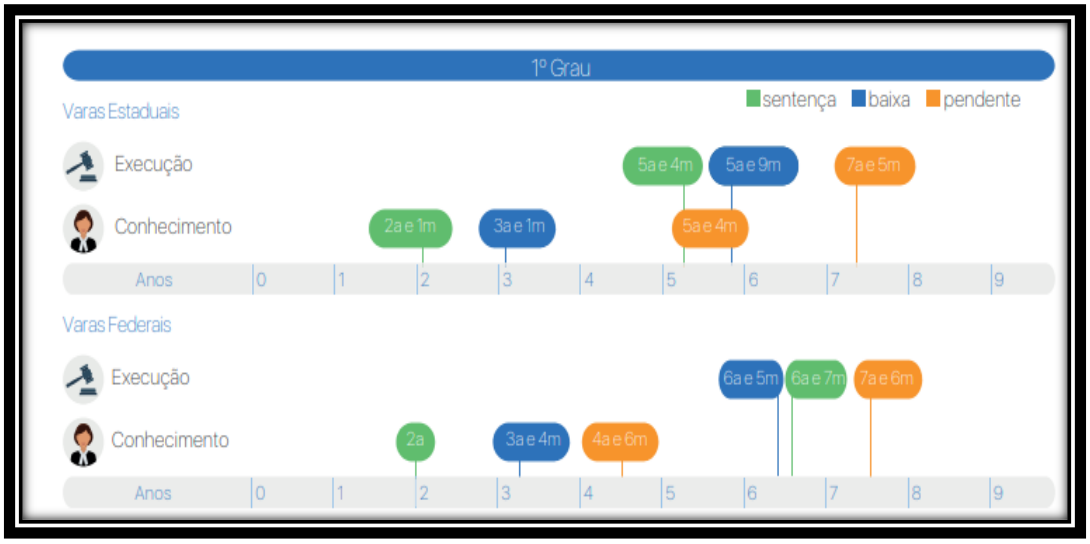

Figura 5. Diagrama do tempo de tramitação do processo no primeiro grau – Varas Estaduais e Federais
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2017).

Na figura acima, os processos classificados como pendentes nas varas estaduais na fase de conhecimento têm duração média de cinco anos e quatro meses, enquanto nos de execução a média é de sete anos e cinco meses. Já nas varas federais verifica-se que os processos pendentes na fase de conhecimento têm duração média de quatro anos e seis meses, enquanto que na fase de execução são sete anos e seis meses, em média.

Vale ressaltar que segundo Almeida e Vita (2017, p.108), os fatores que contribuem para o aumento das demandas de execução fiscal, são:

> "[...] constante mudança nas normatizações tributárias; o excessivo tempo entre o vencimento da obrigação e a efetiva cobrança; a baixa qualidade do bem penhorado, a ausência de garantias, a ineficiência de sanções pelo descumprimento da obrigação, bem como a falta de informação sobre o patrimônio do devedor e a desnecessária repetição de procedimentos nas esferas administrativa e judicial, servem de incentivo ao aumento das controvérsias tributárias, elevando a discussão junto ao judiciário.

No presente capítulo, pode-se concluir que a execução fiscal é a atual forma de cobrança dos créditos da Fazenda Pública, mas o processo encontra dificuldades inúmeras dificuldades, desde a morosidade.

3. MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos alternativos de resolução de conflitos são utilizados para resolver uma lide por intermédio de um terceiro. Tais métodos são de suma importância na solução de conflitos, por constituírem meios com maior celeridade, objetividade e especialidade nas decisões.

Segundo Cunha (2018), os métodos alternativos de resolução de conflitos – conciliação, mediação e a arbitragem – são considerados por alguns doutrinadores como adequados pois, para cada tipo de controvérsia aplica-se o método determinado, a fim de melhor solucionar o litígio. Essa adequação faz parte do sistema multiportas.

É importante destacar o significado da palavra multiportas, segundo Cunha (2018, p.614):

> A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal.

Assim, a metáfora (multiportas) foi muito bem empregada e traduz o motivo dos métodos alternativos serem chamados de métodos adequados, pois se aperfeiçoam a cada caso.

O sistema multiportas é aplicado no CPC/2015 e isso demonstra que os métodos alternativos vêm conquistando seu espaço devido à simplificação na resolução das controvérsias*,* conforme dispõe o artigo terceiro “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça tem implementado várias centrais de mediação e conciliação no âmbito dos tribunais de justiça de todo país, tal medida visa à solução adequada dos litígios e diminuição das demandas no âmbito judiciário. Segundo Peixoto (2018, p.117):

> Não há dúvidas de que a previsão contida no novo CPC da coexistência de núcleos públicos e privados destinados à solução consensual dos conflitos pretende concretizar no Brasil a ideia do Fórum de Portas Múltiplas, inclusive porque os centros judiciários, além de responsáveis pela realização de ses-

> sões e audiências de conciliação e mediação, deverão desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, desempenhando suas atividades antes e durante a tramitação do processo.

Os métodos alternativos passam a ser vistos como um meio que se amolda a cada caso para melhor solucioná-lo, desburocratizando os procedimentos e diminuindo as demandas judiciais, as quais podem não ser adequadas na solução de todos os casos.

Portanto, com essa visão de adequação e viabilidade, questiona-se a possibilidade de aplicação dos métodos alternativos na Administração Pública, no que concerne a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

3.1 Conciliação e mediação

A conciliação é um instrumento de autocomposição utilizado quando as partes envolvidas no conflito não possuam vinculo anterior, ao tempo da avença. Nessa modalidade um terceiro faz a intermediação para que as partes, em comum acordo, decidam a melhor solução. (CUNHA, 2018).

Para Spengler (2018), a conciliação é um instituto pelo qual as partes chegam a uma solução, de forma espontânea e na presença de um conciliador. O conciliador pode sugerir propostas para fins de dirigir a discussão. Assim, o acordo evita o processo judicial e a situação objeto da lide é resolvida de forma rápida pelas próprias partes.

Já na mediação é indicada quando as partes possuem um vínculo anterior, sendo o papel do mediador o de facilitar o acordo, propondo soluções para que as partes cheguem a um consenso. (CUNHA, 2018).

Os institutos são aplicados em alguns ramos do direito a exemplo no direito de família, nos conflitos de trânsito e outras relações do direito civil. No direito tributário existe o instituto da transação, que é uma espécie de acordo que extingue o crédito tributário. No entanto, a previsão desse instituto ainda carece de regulamentação legal.

Segundo Almeida e Vita (2018, p.116) a transação “[...] é perfeitamente viável instigar o acordo entre o fisco e o contribuinte, pois na maioria dos casos, não constitui representativo de renúncia fiscal ao crédito, sendo benéfica ao erário, ao invés de

levar anos discutindo créditos em demandas judiciais fadadas ao fracasso.” O posicionamento dos autores é bastante pertinente, se considerarmos o tempo de uma execução fiscal e a sua relação custo benefício. Há casos em que o valor a ser arrecadado é menor que os gastos com a própria cobrança do crédito, conforme exposto no capítulo anterior.

Atualmente não é possível acordos que resultem em renúncia ao crédito de natureza fiscal, por falta de previsão legal. Mas existem programas que funcionam como uma espécie de renúncia por parte do sujeito ativo, a exemplo do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) – instituído por lei, como objetivo de resolver lides tributárias por meio de acordos e concessão de benefícios aos contribuintes de modo a oferecer melhores condições de pagamento.

O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do ano de 2018, instituído por meio da Lei complementar 162/2018, funciona para empresas que optaram pelo regime simplificado de tributação e que possuíam débitos com vencimento até novembro de 2017, conforme dispõe o artigo 1º da Lei:

> Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte **optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN),** relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:
>
> I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:
>
> a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
>
> b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
>
> c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
>
> II - o valor mínimo das prestações será de R$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).
>
> § 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das

> notificações - Atos Declaratórios Executivos (ADE) - efetuadas até o término deste prazo.
>
> § 2º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos **até a competência do mês de novembro de 2017** e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
> [...] (BRASIL, 2018, grifo nosso).

São muitos os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS): a redução de multas, juros e encargos, além de contar com maior número de parcelas a valores reduzidos. Tais benefícios resultam em renúncia do credito tributário por meio de acordo autorizado por lei, mas isso não significa uma transação, pois não extingue o crédito tributário – apenas o reduz.

3.2 Protesto extrajudicial

O protesto extrajudicial consiste no envio da Certidão de Dívida Ativa dos contribuintes inadimplentes aos cartórios de protesto de títulos. O cartório, ao receber o título a ser protestado, procederá à com a intimação do devedor – informando-o que o não pagamento terá como consequência o protesto. Intimado o devedor que não proceder com o pagamento, este terá seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SPC - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito e Centralização de Serviços dos Bancos - SERASA).

Segundo o autor Cunha (2018), houve discussão acerca da possibilidade de aplicação do protesto extrajudicial no âmbito da Administração Pública, isso porque o Procurador-Geral da Fazenda Nacional estabeleceu, por meio da Portaria 321/2006, que os créditos de pequenos valores inscritos em Dívida Ativa poderiam ser levados a protesto antes mesmo da execução fiscal. Porém, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser inadequada a utilização do protesto extrajudicial por falta de previsão legal. No entanto, somente em 2012 foi alterada a Lei de Protesto (9.492/1997), que tornou possível o protesto de títulos da Fazenda Pública. Conforme a lei:

> Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.
> Parágrafo único**. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Por meio da portaria nº 396/2016 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional consagrou o protesto extrajudicial no âmbito da União, conforme artigo 10: “As Certidões de Dívida Ativa dos devedores incluídos no Regime diferenciado de Cobrança de Créditos poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento.” Verifica-se que alguns Estados e Municípios já utilizam o protesto extrajudicial a exemplo do Estado de Sergipe por meio da Lei 7.795/2014*, ipsis verbis:*

> Art. 4º Compete à PGE levar a protesto, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei (Federal) nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a certidão da dívida ativa que preencha os requisitos legais, decorrente de créditos tributários e não tributários pertencentes ao Estado de Sergipe e suas autarquias e fundações públicas.
>
> § 1º A partir do encerramento da fase recursal, deve ser notificado o devedor ou seu advogado, por meio eletrônico, carta, pessoalmente ou por edital, para que efetue o pagamento atualizado do débito no prazo legal.
>
> § 2º Não efetuado o pagamento ou parcelamento nas hipóteses previstas em lei, após inscrição na dívida ativa estadual, **a PGE fica autorizada a levar a protesto o título executivo, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no § 5º deste artigo.**
>
> § 3º Ao título executivo a ser protestado serão acrescidos o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor da dívida atualizada, a ser revertido para o Fundo Estadual de Aparelhamento e Modernização da Cobrança do Crédito Fiscal da PGE e honorários advocatícios sucumbenciais, incidentes sobre o valor da dívida atualizada, nos percentuais mínimos e gradativos previstos no CPC. (BRASIL, 2014, grifo nosso).

A aplicação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa do Estado de Sergipe contribuiu para a diminuição das demandas tanto no âmbito do judiciário quanto no âmbito da Procuradoria da Geral do Estado.

Ante o exposto, nota-se que a possibilidade de aplicação do protesto extrajudicial nos créditos da Fazenda Pública foi um grande avanço, pois o devedor com o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (nome sujo) ficará impossibilidade de realizar algumas transações financeiras. Tal fato contribui para que o devedor busque a regularidade fiscal.

3.3 Arbitragem

A arbitragem é um meio de resolução de conflito realizado fora do âmbito do Poder Judiciário, por um terceiro, especialista no objeto controvertido. O conflito deve

versar sobre direito patrimonial disponível e as partes devem ser capazes. (SCAVONE, 2018). Portanto, não podem convencionar arbitragem, as relações de direito não patrimonial ou não disponível.

No Brasil, a arbitragem é regulamentada pela Lei 9.307/1996, que dispõe sobre: o procedimento, os requisitos, as espécies, a atuação dos árbitros e as limitações à arbitragem.

Quanto à natureza jurídica da arbitragem, são três as correntes ditas pela doutrina – a privatista ou contratual, a publicista ou jurisdicional e a mista. A contratual considera a arbitragem um negócio jurídico, pois, é por meio de um contrato que as partes decidem como será solucionando eventual conflito. A jurisdicional equipara o árbitro a um juiz estatal, que tem o poder de pôr fim à lide por meio de sentença. Já a teoria mista considera que a natureza é inicialmente contratual, pois, com base no princípio da autonomia da vontade as partes decidem pela arbitragem, mas ao final seria jurisdicional. (DALE, 2016).

Para Scavone (2018), a arbitragem tem natureza de jurisdição – quer dizer, concede a alguém o poder de decidir o conflito, ou seja, 'dizer o direito' e para isso é necessário que esse terceiro seja imparcial ao conduzir o processo e assim proferirá uma sentença com justiça.

O artigo 18 da Lei 9.307/1996 prescreve que "o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário." (BRASIL, 1996). Pelo exposto, pode-se concluir que a sentença arbitral põe termo a uma lide da mesma forma que a decisão de um juiz de direito.

Ademais, quanto à decisão do árbitro, o artigo 31 da Lei de arbitragem prescreve que "[...] a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo." (BRASIL, 1996).

3.3.1 Vantagens da arbitragem

São muitas as vantagens aos que optam pela via arbitral, dentre elas: a irrecorribilidade e rapidez nas decisões, a especialização dos árbitros, a informalidade e a confidencialidade. Conforme bem assevera Scavone (2018, p.22), as vantagens são:

> a) Especialização: na arbitragem, **é possível nomear um árbitro especialista na matéria controvertida ou no objeto do contrato entre as partes**. A solução judicial de questões técnicas impõe a necessária perícia que, além do tempo que demanda, muitas vezes não conta com especialista de confiança das partes do ponto de vista técnico.
> b) Rapidez: na arbitragem, o procedimento adotado pelas partes **é abissalmente mais célere que o procedimento judicial.**
> c) Irrecorribilidade: **a sentença arbitral vale o mesmo que uma sentença judicial transitada em julgado e não é passível de recurso.**
> d) Informalidade: o procedimento arbitral **não é formal como o procedimento judicial** e pode ser, nos limites da Lei 9.307/1996, estabelecido pelas partes no que se refere à escolha dos árbitros e do direito material e processual que serão utilizados na solução do conflito.
> e) Confidencialidade**: a arbitragem pode ser sigilosa** e nesse particular diverge da publicidade que emana, em regra, dos processos judiciais a teor do art. 189 do CPC. (grifo nosso)

Conforme exposto acima, muitas são as vantagens do instituto da arbitragem, se comparadas ao Poder Judiciário.

Com o mesmo entendimento, de Melo (2017, online) são vantagens da arbitragem, dentre outras:

> **flexibilidade de escolha quanto à forma e ao tipo de arbitragem**: com base no princípio da autonomia da vontade, as partes são livres para decidir, por exemplo, se as regras da arbitragem serão estabelecidas por uma instituição ou de forma ad hoc, por elas próprias. (grifo do autor).
>
> **celeridade**: com a prolação da sentença arbitral, não caberá uma segunda análise de mérito, reduzindo o tempo de duração do processo. Assim, a arbitragem baseia-se, sobretudo, no princípio da irrecorribilidade das sentenças arbitrais.
>
> **princípios do contraditório e da ampla defesa**: à arbitragem é garantida a observância aos princípios constitucionais do contraditório, ao passo que as parte devem tomar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo arbitral e também a garantia do direito de manifestação e do contraditório, alicerçado na disponibilidade de todos os meios legalmente utilizáveis para provar o direito de cada parte no processo - art. 5º, LV, da Constituição Federal. Além desses princípios constitucionais, o procedimento arbitral deve respeitar os princípios da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, conforme art. 21, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96. A sentença arbitral que desrespeitar os princípios citados será considerada nula - art. 32, VIII, da Lei nº 9.307/96;

A especialização é uma das melhores vantagens no uso da arbitragem, pois o poder de decidir é dado a um especialista na área objeto do conflito. Isso proporciona uma maior qualidade nas decisões. Fato que se difere das execuções fiscais, que possuem a legislação complexa com alterações constantes, de modo que o magistrado nem sempre é especialista na área tributária.

Outra vantagem importante, é a rapidez nas decisões, devido a objetividade, a ausência de recursos e a simplicidade que rege o procedimento arbitral, se contrapõem dessa forma ao processo de execução que tramita anos, devido à quantidade de recursos e à alta burocracia no procedimento.

Quanto as desvantagens, são: a falta do poder de coação dos árbitros para os casos de descumprimentos da decisão por uma das partes; o risco de anulação pelo Poder Judiciário, a possibilidades dos árbitros serem parciais em suas decisões; que os custos possam ser superiores ao do Poder Judiciário.

Conforme Melo (2017, online): “a arbitragem ainda depende do Judiciário para, no curso do processo arbitral, promover diligências que necessitam de coação para serem efetivadas. [...] Caso o procedimento arbitral não cumpra as regras e os princípios estabelecidos pela Lei nº 9.307/96, há possibilidade de anulação da arbitragem.”

3.3.2 Aspectos gerais

Segundo Cunha (2018), a arbitragem é gênero e pode ser classificada em cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

O artigo 4º da Lei 9.307/1996 preceitua que a cláusula compromissória “[...] é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.” Vale ressaltar que o compromisso deve ser escrito, assinado e anexado ao contrato. (BRASIL, 1996).

Já o compromisso arbitral, prescreve o artigo 9º da lei de arbitragem “[...] é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.” (BRASIL, 1996).

Conforme bem descreve Cunha (2018, p.616), “pela cláusula compromissória, as partes *comprometem-se* a submeter a controvérsia a um juízo arbitral. Por sua vez, o compromisso arbitral é a convenção pela qual as partes *já submetem* a controvérsia a um juízo arbitral.” (grifo de autor).

Sabe-se que a convenção de arbitragem pode ser realizada por meio do compromisso arbitral e a cláusula compromissória (classificada em cheia ou vazia). Quando as regras que serão utilizadas na arbitragem já estão previamente ajustadas trata-se de cláusula compromissória cheia. Enquanto que na cláusula compromissória

vazia não existe elementos suficientes para subsidiar a arbitragem, ou seja, não foram ajustadas as regras de como será regida a arbitragem. (RAZOLIN, 2017).

O mesmo entendimento quanto à cláusula compromissória vazia, ensina Cunha (2018, p.617):

> No caso de a cláusula compromissória ser vazia, isto é, caso não haja acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio idôneo de comunicação, convocando-a para firmar o compromisso arbitral. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, faculta-se à outra parte a propositura de demanda judicial perante o Poder Judiciário para que o juiz estatal determine a sua celebração.

Desse modo a diferença entre uma cláusula compromissória cheia ou vazia: é que na primeira há um ajuste prévio sobre as regras e peculiaridades daquela relação, na segunda não há tal previsão, apenas a informação de que os litígios serão resolvidos por arbitragem.

Quantos as normas que podem ser aplicadas na arbitragem, temos: leis nacionais e internacionais, a equidade e princípios gerais do direito. Vale ressaltar, que a aplicação das normas depende do avençado no ato da convenção de arbitragem, isso porque o árbitro irá decidir com base na legislação que rege aquele conflito. Conforme previsão na Lei 9.307/96 em seu artigo 2º, *ipsis verbis:*

> "Art. **2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.**
> § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.
>
> § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.
>
> **§ 3o A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.** (BRASIL, 1996, grifo nosso).

É importante frisar que é vedado a aplicação da equidade nas decisões que envolvam a Administração Pública, conforme previsão no § 3º acima, devendo a lide ser decidida com base no direito.

Por fim, outro aspecto importante da arbitragem é a liberdade de escolha da via que será utilizada no caso de litigio (via judicial ou via arbitral), tendo por base o princípio da autonomia da vontade, que não á absoluto pois encontra limitações na própria lei de arbitragem.

3.3.3 Arbitrabilidade objetiva

Arbitrabilidade objetiva é o termo utilizado pela doutrina para se referira um dos requisitos da arbitragem – direito patrimonial disponível, que diz respeito a matéria que pode ser objeto de convenção de arbitragem. (CUNHA, 2018).

O requisito – arbitrabilidade objetiva encontra previsão no artigo primeiro da Lei 9.307/1996, que assim dispõem: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” (BRASIL, 1996).

Segundo Scavone (2018) dentre os direitos patrimoniais estão as relações jurídicas de direito obrigacional - decorrentes das relações contratuais, os atos ilícitos e as declarações unilaterais de vontade.

Por direito patrimonial disponível entende-se aquele que o proprietário pode dispor a qualquer tempo, alienar e doar. A possibilidade de dispor do bem jurídico quando quiser é uma característica intrínseca ao direito disponível.

3.3.4 Arbitrabilidade subjetiva

A arbitrabilidade subjetiva diz respeito ao requisito da capacidade, podem convencionar arbitragem as pessoas capazes de exercer os atos da vida civil. (CUNHA, 2018).

Conforme preceitua o artigo 1º da Lei 9.307/1996 – “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” (BRASIL, 1996).

A capacidade de que trata o artigo, é a possibilidade de ser parte em uma relação jurídica - capacidade de fato ou de exercício – “é aquela relacionada com o exercício próprio dos atos da vida civil”. (TARTUCI, 2017, p.120).

É importante ressaltar que o incapaz, poderá ser parte na relação de arbitragem desde que, seja assistido ou representado. Sendo absolutamente incapaz, o representante legal (pais, curador, tutor) deverá representá-lo. Se a incapacidade for relativa o assistente determinado pela lei o acompanhará. Cumprido os requisitos de representação ou assistência ao incapaz, é possível que ele seja parte numa relação regida pela arbitragem.

Nas palavras de Cunha (2018, p.619), “[...] entes despersonalizados, a exemplo do condomínio, do espólio e das sociedades de fato. Tais entes, embora não tenham personalidade jurídica, desfrutam de capacidade.” Dessa forma, o espólio representado pelo inventariante com autorização do juiz e o condomínio representado pelo síndico com autorização da assembleia, poderão convencionar a arbitragem para resolver suas lides. Seguindo os ditames legais a lei não proíbe que os entes despersonalizados se utilizem da arbitragem.

4. ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No ano de 2015 houve um grande avanço na Lei 9.307/1996 – foi incluído no artigo primeiro a possibilidade da Administração Pública direita e indireta utilizar-se da arbitragem, desde que preenchido os requisitos da arbitrabilidade objetiva e subjetiva, conforme:

> Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.
> § 1o **A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem** para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.
> § 2o A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (BRASIL, 1996, grifo nosso).

A jurisprudência já entendia ser cabível a arbitragem na Administração Pública, antes mesmo das alterações na lei 9.307/1996. Conforme o Recurso Especial 904813:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ARBITRAGEM. VINCULAÇÃOAO EDITAL. CLÁUSULA DE FORO. COMPROMISSO ARBITRAL. EQUILÍBRIOECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1. A fundamentação deficiente quanto à alegada violação de dispositivo legal impede o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula211/STJ. 4. Não merece ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula 283 do STF. 5**. Tanto a doutrina como a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos. 6. O fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente**. 7. A previsão do juízo arbitral, em vez do foro da sede da administração (jurisdição estatal), para a solução de determinada controvérsia, não vulnera o conteúdo ou as regras do certame. 8. A cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência; execução da sentença arbitral; instituição da arbitragem quando uma das partes não a aceita deforma amigável. 9. A controvérsia estabelecida entre as partes - manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato - é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral. 10. A submissão da controvérsia ao juízo arbitral foi um ato voluntário da concessionária. Nesse contexto, sua atitude posterior, visando à impugnação desse ato, beira às raias da má-fé, além de ser prejudicial ao próprio interesse público de ver resolvido o litígio de maneira mais célere. 11. Firmado o compromisso, é o Tribunal arbitral que deve solucionara controvérsia. 12. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 904813 PR 2006/0038111-2, Relator: Ministra NANCY

> ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2012, grifo nosso).

Conforme julgado acima, no ano de 2011 já existia decisão que previa a possibilidade do uso da arbitragem na Administração Pública no que concerne à licitações e contratos.

4.1 Arbitragem nos ramos da Administração Pública

A arbitragem vem sendo aplicada em vários ramos do direito. Segundo Cunha (2018), antes mesmo das alterações na lei da arbitragem, já existiam leis prevendo a aplicação de arbitragem para tratar de questões contratuais envolvendo direito patrimonial disponível (sem relação com o poder de império do Estado), a exemplo das sociedades de economia mista e empresas públicas.

As leis que previam a resolução extrajudicial dos conflitos (inclusive pela via arbitral) eram: a Lei 8.987/1995, a Lei 9.472/1997, a Lei 9.478/1997, a Lei 10.233/2001, a Lei 10.343/2002, a Lei11.079/2004 e a Lei 12.815/2013. (CUNHA, 2018).

O regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos prevê que os conflitos serão resolvidos extrajudicialmente, conforme a Lei 8.987/1995:

> Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
> I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
> II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
> [...]
> XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratais. (BRASIL, 1995).

Da mesma forma, se prever a resolução de conflitos extrajudicialmente. A Lei 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, preceitua que:

> Art. 93. O contrato de concessão indicará:
> I - objeto, área e prazo da concessão;
> II - modo, forma e condições da prestação do serviço;
> [...]
> **XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.** (BRASIL, 1997, grifo nosso).

A Lei 9.478/1997, que trata sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

> Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:
> I - a definição do bloco objeto da concessão;
> II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;
> III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;
> [...]
> **X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;**
> XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;
> XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.
> Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51. (BRASIL, 1997, grifo nosso).

A Lei 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme:

> Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a: (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)
> I – definições do objeto da concessão;
> II – prazo de vigência da concessão e condições para sua prorrogação;
> [...]
> XVI – **regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem**; (BRASIL, 2001, grifo nosso).

A Lei 11.079/2004 instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada. Nela também constou a hipótese de resolução dos conflitos por arbitragem:

> Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4ºdo art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:
> I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666 , de 21 de junho de 1993;
> II – (VETADO)
> **III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.** (BRASIL, 2004, grifo nosso).

A Lei 12.815/2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias prescreve:

> Art. 62. O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq, assim declarado em decisão final, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novasautorizações.
> **§ 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o caput, poderá ser utilizada a arbitragem,** nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Regulamento)
> § 2º O impedimento previsto no caput também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente. (BRASIL, 2013, grifo nosso).

A Lei 10.343/2002 que "cria o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, prevendo a arbitragem para a solução de controvérsias." (CUNHA, 2018, p.623).

No direito do trabalho, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 114, § 1º que: "[...] frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros". Dessa forma, é possível a arbitragem no direito do trabalho, especificamente no direito coletivo. Entretanto, a própria legislação trabalhista (em seu artigo 507-A) prevê que os dissídios individuais também poderão ser resolvidos por meio de arbitragem, desde que haja concordância expressa do empregado e respeito ao valor da remuneração, conforme dispõe a CLT:

> Art. 507-A. Nos **contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social,** poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (BRASIL, 1943, grifo nosso).

Destarte, que todas as leis citadas neste capítulo trazem a previsão da resolução de conflitos extrajudicialmente inclusive pela via arbitral no âmbito da Administração Pública, mesmo antes de 2015 quando a Administração Pública foi incluída expressamente como parte legitima para utiliza-se da arbitragem.

Por fim vale ressaltar, que é perfeitamente cabível o uso da arbitragem no âmbito da Admiração Pública, desde que observados os requisitos da arbitrabilidade objetiva e subjetiva, conforme capítulo anterior.

5. ARBITRAGEM EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

No capítulo dois deste trabalho foram destacadas as principais dificuldades pelas quais atravessam as execuções fiscais no Poder Judiciário, sobretudo: o custo, o tempo de tramitação e o congestionamento. Neste cenário, a arbitragem passa a ser vista como uma solução alternativa no processo de cobrança dos créditos da Fazenda Pública.

Segundo Lima (2018), no Brasil existe uma grande resistência em avançar no tema da solução dos conflitos em matéria tributária por meio da arbitragem, mesmo com os instrumentos do contencioso fiscal flagrantemente infrutífero. Embora em países europeus, a exemplo Portugal a experiência no campo da arbitragem seja exitosa.

Conforme entendimento de Pasqualin (2017), a arbitragem seria um meio célere, uma inovação no âmbito fiscal além de uma alternativa ao Poder Judiciário e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Completa, ainda, que a aplicação do instituto da arbitragem tributária no Brasil seria um fator importante para aumentar a arrecadação fiscal, bem como uma opção para os contribuintes resolverem os litígios fora do âmbito judiciário, que por sua vez são complexos e custosos.

Destarte, que a doutrina não é pacífica sobre o uso de arbitragem em matéria tributária. Há quem defenda que o uso da arbitragem contribuiria para descongestionar o poder judiciário; outros defendem que ela só deveria ser usada em demandas simples e numerosas; há ainda aqueles que entendem que ela seria cabível em demandas complexas, pois seriam julgadas por um perito da área.

A arbitragem tributária constitui um meio célere e altamente especializado na resolução de conflitos complexos além de combater a ineficiência dos tribunais. (DOMINGOS, 2018).

Já para Resedá (2017, online):

> Parcela da doutrina enxerga na arbitragem em matéria tributária um mecanismo hábil a desafogar o Poder Judiciário de demandas que questionam aspectos relacionados à interpretação de leis e demais atos normativos para concentrar a atividade jurisdicional somente quando necessária à sua coercibilidade. Outros já entendem cabível a arbitragem como alternativa para as demandas mais simples e numerosas. Independente da natureza das demandas, se complexas ou simples e numerosas, a aplicação da arbitragem em matéria tributária encontra fortes argumentos que põem em xeque a sua possibilidade.

Ante o exposto, nota-se que a doutrina concorda com o uso da arbitragem na cobrança do crédito tributário e que as divergências giram apenas em torno da sua aplicação (tipos de demandas).

Conforme Machado *et al.* (2018):

> [...] a arbitragem não representa um método melhor de solução de conflitos, nem tampouco um instrumento pior que os demais mecanismos existentes. Trata-se, na verdade, tão somente de um caminho diferente, cujo procedimento individualiza-se por vocações e características próprias, a exemplo do custo-benefício, do caráter técnico e da qualidade das decisões, da possibilidade de indicação ou participação na escolha do árbitro ou da Câmara Arbitral, da previsibilidade das decisões, da flexibilidade do procedimento, da independência e da imparcialidade dos julgadores, da possibilidade de confidencialidade, da liberdade de escolher da lei aplicável e do local da arbitragem, entre outros.

Segundo a doutrina, os obstáculos que impedem a utilização da arbitragem no Direito Tributário são os princípios constitucionais da legalidade e da tutela jurisdicional; e também o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, este previsto na legislação tributária. (DOMINGOS, 2018).

Dessa forma, o estudo de tais princípios é importante para compreensão da arbitragem no direito tributário.

5.1 Princípio da Legalidade Tributária

Um dos obstáculos, apontados pela doutrina em se aplicar arbitragem nas matéria tributária, é o princípio da legalidade, que em sua generalidade traduz que apenas a lei pode impor uma obrigação ao cidadão, conforme no artigo 5º, inciso II – “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL, 1988).

No direito tributário temos o princípio da legalidade tributária, consagrado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal:

> **Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**
> **I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça**;
> II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
> III - cobrar tributos:
> a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

> b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
> c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
>
> [...]
>
> **§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**
> § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).
> (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Assim, os entes políticos só podem exigir, aumentar ou estabelecer tributos se houver previsão legal. Tal medida visa assegurar o direito dos contribuintes contra atos ilegais e abusivos por parte do Estado.

Seguindo o entendimento, apenas a lei pode instituir ou extinguir um tributo, ou seja, a matéria é reservada à lei, conforme disposto no Código Tributário Nacional em seu artigo 97:

> **Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**
> **I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;**
> **II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;**
> III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
> IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
> V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
> VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
> § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
> § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
> (BRASIL, 1966, grifo nosso).

No capítulo dois, foram elencadas as hipóteses de extinção do crédito tributário, tais como: o pagamento, a transação, a remissão, a prescrição, a decadência, a conversão de depósito em renda, o pagamento antecipado, a consignação em paga-

mento, a dação em pagamento, a decisão administrativa irreformável e a decisão judicial passada em julgado (art. 156, CTN, 1966). Portanto, para que seja acrescida nova hipótese de extinção do crédito tributário é necessário que haja previsão legal.

Conforme o autor Domingos (2018, p.344), “o princípio da legalidade tributária que circunscreve o seu âmbito de aplicação à criação das normas, não se estende à aplicação da lei, razão pela qual a arbitragem tributária é perfeitamente legítima quando a lei assim o admita.”

Portanto, numa visão simplória (sem adentrar nas peculiaridades e interpretações diversas do princípio da legalidade), considerando que a própria Lei 9.307/1996 (lei de arbitragem) já possibilita a utilização da arbitragem pela Administração Pública bastaria a criação de uma lei para regulamentar o instituto da arbitragem na cobrança dos créditos tributário e incluir a decisão arbitral como uma hipótese de extinção do crédito tributário.

Por conseguinte, resta analisa se uma futura lei que regulamentasse a arbitragem na cobrança dos créditos tributários, deverá ser complementar ou ordinária. Para vejamos, o art. 146 da Constituição Federal de 1988:

> **Art. 146. Cabe à lei complementar:**
> I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
> II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
> **III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:**
> a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
> **b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;**
> c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
> d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.
> [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A doutrina que considera a decisão arbitral como uma forma de extinção do crédito tributário, aduz que é necessário haver uma lei complementar, (artigo 146, inciso III, alínea b) para desse modo, incluir a decisão arbitral nas hipóteses de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do CTN.

5.2 Princípio da Tutela Jurisdicional

Um dos empecilhos à aplicação da arbitragem no direito tributário é o princípio da tutela jurisdicional. Segundo Bahia (2017, p.152), “todas as pessoas podem pleitear tutela jurisdicional preventiva ou reparatória a lesão ou ameaça a direito. Todos têm direito de serem ouvidos pelos tribunais instituídos por lei, independentes e imparciais.”

A tutela jurisdicional é realizada pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, e tem como objetivo garantir a todos a resolução de litígios, conforme estabelecido nas normas e princípios que regem a relação objeto de conflito. O julgador tem o dever de ser justo e imparcial.

Segundo Domingos (2018, p.340), o princípio da tutela jurisdicional possui várias vertentes, dentre elas “[...] o direito a obter uma sentença em prazo razoável, o contraditório e a igualdade de armas, a reserva da função jurisdicional e o direito a obter uma decisão fundada no Direito.”

Conforme exposto no capítulo dois desta pesquisa, no ano de 2016, os processos de execução fiscal representavam uma taxa de congestionamento de 91,0% e a duração média dos processos pendentes era de sete anos e cinco meses, nas varas estaduais. Tais dados permitem concluir que a tutela jurisdicional não tem sido efetiva, pois uma das vertentes do referido princípio é a garantia de uma sentença em prazo razoável. Em contraponto, a Lei de arbitragem preza pela celeridade, pois o prazo máximo de uma sentença são seis meses, quando as partes não estipularem outro prazo (art. 23 da Lei 9.307/1996).

Outra vertente do princípio que é desrespeitada é a igualdade de armas, pois nas execuções fiscais a Fazenda Pública goza de vários privilégios que não são concedidos ao contribuinte, a exemplo os prazos diferenciados e da remessa necessária.

Segundo Lima (2018, p.100), “o procedimento arbitral dispensa tratamento isonômico entre as partes submetidas à arbitragem, inclusive em relação à Administração Pública, bem diferentemente do que se passa no procedimento judicial [...].”

Por outro lado, como bem ensina o autor Domingos (2018, p.344): “se é uma opção das partes e não uma imposição, não se vê como podia ser violado o princípio da tutela jurisdicional efetiva.”

Dessa forma é possível concluir que várias das vertentes do princípio da tutela jurisdicional são descumpridas, pois as execuções fiscais perduram anos por uma solução e muitas vezes terminam infrutíferas. Esse fato põe em debate o atual modelo de cobrança do crédito tributário – a execução fiscal, perante Poder Judiciário.

5.3 Indisponibilidade do Crédito Tributário

A disponibilidade ou indisponibilidade do crédito tributário é outro questionamento acerca da possiblidade da aplicação da arbitragem em matéria tributária. O artigo primeiro da Lei 9.3017/96, prescreve que apenas os conflitos que versem sobre direito patrimonial disponível podem ser objeto de arbitragem.

De fato, o crédito tributário é irrenunciável, indisponível e de caráter público. Dessa forma, os sujeitos da obrigação devem impreterivelmente obediência à lei tributária e a Fazenda Pública não pode dispor do crédito tributário sob pena de ofensa ao interesse público.

Segundo Lima (2018, p.112):

> [...] a indisponibilidade do crédito tributário não impede a administração fiscal de submeter-se à arbitragem desde que a lei reguladora desta forma de solução de conflitos seja suficientemente precisa para determinar os pressupostos e o alcance dos acordos arbitrais. E isto porque ela se situa num momento lógica e temporalmente anterior. Só faz sentido dispor de realidades cuja existência se haja já determinado, mas não antes disso.

No entendimento do autor supra, existindo uma lei que regulamente como será o procedimento e seus pressupostos, a arbitragem seria perfeitamente cabível. Completa ainda o autor que a doutrina distingue o interesse público primário do secundário. O primário versa sobre a promoção e concretização de valores; já o secundário trata sobre bens patrimoniais, neste, o autor defende que a Administração Pública pode utilizar-se da arbitragem. (LIMA, 2018).

> O interesse público primário é o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Já no que diz respeito ao interesse público secundário este visa o interesse patrimonial do Estado; este interessa explica, por exemplo, a demora do Estado no pagamento dos precatórios (art. 100, CF/88) uma vez que ele (Estado) está defendendo seu próprio interesse.(LFG, 2000, online).

Com efeito, o crédito tributário trata-se de bens patrimoniais secundários e neste, é possível o uso da arbitragem.

Já para Domingos (2018, p.343), ao se optar pela via arbitral, não haveria disposição do crédito:

> Em suma, com a resolução da controvérsia, o Estado não está a dispor do crédito tributário, mas a encarregar os “cidadãos” da resolução, com igual responsabilidade em produzir uma decisão final, de acordo com os cânones normativos do nosso sistema tributário, ou seja, com a mesma obrigação que qualquer juiz tem em administrar a Justiça.

Dessa forma, para o autor não há o que se falar em disposição de crédito tributário, que embora constituído, não compõe a receita pública. Uma vez que só após a decisão favorável (judicial ou arbitral) é que o crédito passaria a ser da Fazenda Pública, e então indisponível.

Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário, por ser um interesse público secundário. E também não há disposição do crédito tributário, por meio da arbitragem que é apenas um meio de resolução de conflitos fora do âmbito judicial.

Por fim é importante ressaltar que a opção pela arbitragem proporciona: o descongestionamento no Poder Judiciário (provocado pelas execuções fiscais); uma maior celeridade na resolução dos litígios tributários; certeza da decisão ser proferida por profissional especializado na área tributária (escolhido pelas partes).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou uma análise do atual modelo de cobrança do crédito tributário, realizado por execução fiscal, que conforme explanado, consiste em um procedimento burocrático, ineficiente e moroso. Esses fatores demonstram que a execução fiscal é uma das causadoras do congestionamento no Poder Judiciário.

O tema é de grande importância, pois a recuperação do crédito tributário representa a obtenção de receita orçamentária para o Estado, podendo servir para custear a saúde; a educação; a segurança, dentre outros deveres do Estado para com a sociedade. Por esses motivos, o processo de cobrança deve ser célere, simplificado e eficiente – visando, assim, recuperar o maior número de créditos tributários possíveis.

Entretanto, demonstrou-se na pesquisa que um processo de execução fiscal dura em média sete anos e cinco meses nas varas estaduais e além disso, por vezes o valor gasto com o processo é superior ao próprio valor a ser obtido – gerando prejuízo para o Estado.

Notou-se, neste cenário de dificuldade do atual processo de cobrança dos créditos tributários, a importância da arbitragem como um método alternativo de cobrança do crédito tributário - visto que ela propicia a celeridade; a simplificação dos procedimentos; além das decisões serem proferidas por profissionais especializados (escolhidos pelas partes).

Salienta-se que, como visto, a arbitragem no direito tributário é um tema polêmico e que não existe previsão na legislação tributária da decisão arbitral como uma forma de extinção do crédito tributário. Para que essa ideia vá a frente é preciso que seja criada uma lei regulamentado como seria a aplicação, em respeito ao princípio da legalidade tributária. Foi visto ainda que os princípios da tutela jurisdicional e da indisponibilidade do crédito tributário não se apresentam como empecilho à arbitragem.

O principal objetivo do presente trabalho monográfico foi demonstrar que a utilização da arbitragem, como um meio alternativo de cobrança dos créditos tributários, é uma opção viável, célere, simples e especializada. Frisa-se que a arbitragem não tem a pretensão de substituir a execução fiscal, apenas ser mais uma opção de resolução de lides.

Espera-se que as explanações oriundas dessa pesquisa possam contribuir com o processo de discussão e aprendizado a respeito do tema, auxiliando alunos, professores, legisladores e a sociedade. Além disso, espera-se principalmente que o interesse no assunto seja despertado, tendo em vista a sua importância para recuperação dos créditos tributários.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, M. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALMEIDA, P. S.; BARROS, J. V. RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS: MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO AS CONTROVÉRSIAS TRIBUTÁRIAS. **REVISTA DE DIREITO BRASILEIRA**, 2018. Disponivel em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3262>. Acesso em: 15 set. 2018.

ANDRIGHI, N. REsp 904813 / PR - RECURSO ESPECIAL 2006/0038111-2. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, 2011. Disponivel em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+904813&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>. Acesso em: 27 out. 2018.

BAHIA, F. **DESCOMPLICANDO DIREITO CONSTITUCIONAL**. 3ª. ed. Recife/PE: Armador, 2017.

BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**, 1943. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. **Código Tributário Nacional**, 1966. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 15 set 2018.

BRASIL. SÚMULA 196 STJ. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, 1977. Disponivel em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. **Cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública**, 1980. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6830.htm>. Acesso em: 15 set 2018.

BRASIL. Súmula 210/TFR - 22/05/1986. **Legjur**, 1986. Disponivel em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tfr&num=210>. Acesso em: 14 set 2018.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA , 1988. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 set 2018.

BRASIL. LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995. **Normas Legais**, 1995. Disponivel em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-8987-1995.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. **LEI DE ARBITRAGEM**, 1996. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em: 30 jul 2018.

BRASIL. LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997. **Organização dos serviços de telecomunicações**, 1997. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997. **A política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo**, 1997. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BRASIL. LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997. **Protesto de títulos e outros documentos de dívida**, 1997. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 10 out 2018.

BRASIL. LEI No 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001. **A reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre**, 2001. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10233.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. LEI No 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. **Licitação e contratação de parceria público-privada**, 2004. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Súmula 414 STJ. **Superior Tribunal de Justiça**, 2009. Disponivel em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 13 out 2018.

BRASIL. LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013. **Exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias**, 2013. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, 2015. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 01 out 2018.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 6 DE ABRIL DE 2018. **Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional**, 2018. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp162.htm>. Acesso em: 13 out 2018.

BUENO, S. **Manual de Processo Civil:** inteiramente estruturado á luz do CPC lei nº13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 4ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CASSONE, V. **Direito Tributário**. 28ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CONSELHO NACINAL DE JUSTIÇA. **Programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais agora é permanente**, 2016. Disponivel em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83025-programa-de-governanca-diferenciada-das-execucoes-fiscais-agora-e-permanente>. Acesso em: 16 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo de execução fiscal custa em média R$ 4,3 mil**, 2011. Disponivel em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/56622-processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil>. Acesso em: 10 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto "Execução fiscal eficiente" reduz acervo de execuções no TJMG**, 2016. Disponivel em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83530-projeto-execucao-fiscal-eficiente-reduz-acervo-de-execucoes-no-tjmg>. Acesso em: 16 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **JUSTIÇA EM NÚMEROS 2017**, 2017. Disponivel em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 01 out 2018.

CUNHA, L. C. D. **A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 831 p.

DALE, F. F. A. Natureza Jurídica da Arbitragem. **Jusbrasil**, 2016. Disponivel em: <https://izadoradale.jusbrasil.com.br/artigos/328593576/natureza-juridica-da-arbitragem>. Acesso em: 06 out 2018.

DOMINGOS, F. N. A Superação Do Dogma Da Incompatibilidade Da Arbitragem Com Os Princípios Da Legalidade, Tutela Jurisdicional Efetiva E Indisponibilidade Do Crédito Tributário.. **Economic Analysis of Law Review**, 2018.

Disponivel em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/9041>. Acesso em: 08 set 2018.

HARADA, K. **DIREITO FINANCEIRO e TRIBUTÁRIO**. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 968 p.

LFG. O que se entende por interesse público primário e secundário no Direito Administrativo? - Fernanda Carolina Silva de Oliveira. **JUSBRASIL**, 2000. Disponivel em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2244872/o-que-se-entende-por-interesse-publico-primario-e-secundario-no-direito-administrativo-fernanda-carolina-silva-de-oliveira>. Acesso em: 17 out. 2018.

LIMA, M. S. G. N. A ARBITRAGEM PERANTE OS ENTES PÚBLICOS: ALTERNATIVA CRISE DO JUDICIÁRIO OU CRISE DO ESTADO?. **repositorio.ufpi**, 2016. Disponivel em: <http://repositorio.ufpi.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1093/disserta%C3%A7a%C3%B5%20parcial%20mario%20sergio%202016.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 SET 2018.

MACHADO, C. H.; SANTOS, S. S.; CATARIONO, R. C. A ARBITRABILIDADE OB JETIVA DOS CONFLITOS ENVOLVENDO O PODER P Ú BLICO E AS PERSPECTIVAS DA ARBI TRAGEM TRIBUTÁRIA NO BRASIL. **Revista do Direito UNISC**, 2018. Disponivel em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11278>. Acesso em: 13 set 2018.

MACHADO, H. D. B. **Curso de Direito Tributário**. 35ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELO, T. D. C. C. Judiciário X Arbitragem: vantagens e desvantagens. **JUS. COM.BR**, 2017. Disponivel em: <https://concursodedicadonovo2.blogspot.com/search/label/Apostila?m=1>. Acesso em: 17 out. 2018.

MINARDI, J. **Tributário Teoria e Prática**. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NOVAIS, R. **Direito Tributário Facilitado**. 3ª. ed. São Paulo: Método, 2018.

PASQUALIN, R. Os desafios para implantar a arbitragem tributária no Brasil. **Estadão**, 2017. Disponivel em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/os-desafios-para-implantar-a-arbitragem-tributaria-no-brasil/>. Acesso em: 14 set. 2018.

PEIXOTO, M. A. V.; PEIXOTO, R. C. V. **Fazenda Pública e Execução**. 1a. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

RANZOLIN, R. Convenção de arbitragem: distinções entre cláusula compromissória (cheia e vazia), compromisso arbitral e termo de arbitragem. **Arbipedia. Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem.**, 2017. Disponivel em: <https://www.arbipedia.com/convencoes-de-arbitragem-clausula-compromissoria-cheia-clausula-compromissoria-vazia-compromisso-arbitral-e-termo-de-arbitragem/1.html>. Acesso em: 15 set. 2018.

RESEDÁ, M. V. Arbitragem como técnica alternativa de solução de conflito em matéria tributária. **JUS.COM.BR**, 2017. Disponivel em: <https://jus.com.br/artigos/56355/arbitragem-como-tecnica-alternativa-de-solucao-de-conflito-em-materia-tributaria>. Acesso em: 20 set. 2018.

SABBAG, E. **Manual de Direito Tributário**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SABBAG, E. **Código Tributário Nacional comentado**. 2ª. ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Forense, Método, 2018.

SCAVONE, L. A. J. **Manual de arbitragem:** mediação e conciliação. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SERGIPE. Lei do Estado de Sergipe nº 7.795 de 03.01.2014. **Procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, para cumprimento do Programa Estadual de Reestruturação da Cobrança do Crédito Fiscal**, ARACAJU/SE, jan 2014.

SPLENGLER, F. M. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

TARTUCE, F. **Direito civil, v. 1:** Lei de Introdução e Parte Geral. 13º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.